



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000367910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370867-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEANDRO GUSMÃO ESTEVES DE SOUZA e VANESSA CONTINI ESTEVES, são agravados GENI RODRIGUES DE SOUSA e ANTONIO ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2370867-71.2024.8.26.0000

Comarca : São Paulo — FR Penha de França — 2ª Vara Cível

Juiz (a) : Sinval Ribeiro de Souza

Agravantes: VANESSA CONTINI ESTEVES e LEANDRO GUSMÃO
ESTEVE DE SOUZA (terceiros-embargantes)

Agravados : GENI RODRIGUES DE SOUZA e ANTONIO ARRUDA
(exequentes)

Voto nº 45.332

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTÔNOMA. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E AUTUAÇÃO EM APARTADO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por terceiros (ocupantes de imóvel penhorado) contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que os rejeitou, porque juntado em petição protocolada diretamente nos autos principais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a rejeição dos embargos de terceiro, apresentados de forma incidental no cumprimento de sentença, é válida, à luz da exigência legal de que tal ação seja autônoma, distribuída por dependência e autuada em apartado, nos termos do art. 676, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de terceiro possuem natureza jurídica de ação autônoma, devendo ser distribuídos por dependência no Juízo em que ordenada a constrição e processados em autos próprios, conforme dispõe expressamente o art. 676, *caput*, do CPC.

4. A apresentação de simples petição denominada “embargos de terceiro” diretamente nos autos do cumprimento de sentença não supre a exigência legal de formulação com os requisitos de petição inicial, distribuição e autuação em apartado, inviabilizando o reconhecimento do instrumento como ação válida.

5. A rejeição da medida não viola o contraditório ou a ampla defesa, pois não houve cumprimento do procedimento legalmente previsto, sendo incabível o reconhecimento de nulidade processual, porque fundada em erro da própria parte embargante.

6. A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que os embargos de terceiro não constituem mero incidente processual, mas ação própria e independente, apta a gerar coisa julgada material, razão pela qual sua formalização inadequada compromete sua admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “1. Os embargos de terceiro devem ser propostos como ação autônoma, distribuída por dependência e autuada em apartado, nos termos do art. 676, *caput*, do CPC. 2. A apresentação de petição intitulada “embargos de terceiro” como mero incidente nos autos do cumprimento de sentença não supre os requisitos legais, sendo legítima a sua rejeição.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 674, 676 e 681.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VANESSA CONTINI ESTEVES** e **LEANDRO GUSMÃO ESTEVE DE SOUZA**, na condição de terceiros, contra a respeitável decisão proferida à fl. 219, nos autos de cumprimento de sentença movido em face de **GENI RODRIGUES DE SOUZA** e **ANTONIO ARRUDA**, que rejeitou os embargos de terceiro em procedimento incidental.

Inconformados, os agravantes, em síntese, alegam que tiveram o bem imóvel afetado por ato judicial em processo do qual não fazem parte. O douto Juiz rejeitou os embargos de terceiro, considerando-o como um incidente processual, sem observar a tramitação prevista no Código de Processo Civil (CPC). Defendem que os embargos de terceiro tem índole de processo independente destinado à proteção da posse ou propriedade de bens que pertençam a uma pessoa alheia à relação jurídico-processual. “O Código de Processo Civil, em seu artigo 674, estabelece que tal medida processual não deve ser tratada como um incidente no processo principal, mas sim como uma ação independente. A adoção do procedimento como incidente processual, ao contrário do previsto, violou o devido processo legal e o direito de defesa do Agravante, prejudicando sua possibilidade de ampla defesa e contraditório.” Pleitearam a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão que rejeitou os embargos e determinar a tramitação conforme o rito complementar previsto nos arts. 674 a 681 do CPC (fls. 1/4).

Em contraminuta, os exequentes-agravados alegam que Vitor Barbosa e Faqtor empreendimentos, nos autos do processo nº 0004963-04.2021.8.26.0006, foram condenados a pagarem o valor R\$ 269.283,23, havendo a penhora do imóvel de propriedade da referida empresa. A parte agravante, terceira interessada, não distribuiu os embargos de terceiro de forma incidental, mas de forma autônoma. Houve mero protocolo de petição com nome de “embargos de terceiro” diretamente no cumprimento de sentença. Não há ação de embargos de terceiro no cumprimento de sentença, mas apenas pedido incidental. Não foi observado a tramitação. Citaram o art. 676 do CPC. *“Não há violação a ampla defesa e ao contraditório, pois sequer houve a distribuição dos Embargos de Terceiro de forma autônoma, apensados aos autos principais, não há distribuição no bojo do cumprimento de sentença, apenas como bem explanado pelo Nobre Juízo “a quo”, uma mera petição incidental no cumprimento de sentença, motivo pelo qual o pedido dos agravantes deve ser improvido.”* Pedem o desprovimento do recurso (fls. 98/103).

É o relatório.

Agravo de instrumento tirado de cumprimento de sentença movido pelos exequentes-agravados (Geni e Antonio) em face do executado-agravante (Vitor) [processo nº 0004963-04.2021.8.26.0006], cuja ação de conhecimento – indenização por danos materiais e moral por obra em terreno vizinho –, o agravante foi condenado.

Confira-se a ementa do julgado:

“APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRETENSÃO DOS AUTORES DE SEREM RESSARCIDOS DOS VALORES JÁ GASTOS NO REPARO DO IMÓVEL, BEM COMO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM ADEQUAÇÃO. RECURSO AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- A título de danos materiais, o valor já desembolsado pelos autores, e comprovado nos autos, também deve ser ressarcido. Ademais referido valor está de acordo com o parecer do perito nomeado pelo Juiz. O valor já desembolsado pelos autores e comprovado (R\$ 10.098,12) deve ser ressarcido, sem prejuízo da condenação de R\$ 10.600,00, estimado pelo perito para a finalização das obras de recuperação no imóvel dos apelantes (edícula). Ademais referido valor está de acordo com o parecer o perito do Juízo. Somados, perfazem o valor histórico de R\$ 20.698,12. 2.- O valor da indenização por dano moral, observadas as particularidades do caso, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser aumentado para R\$ 40.000,00 (R\$ 20.000,00 para cada autor). APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS JOSÉ LUIS BENEGA SARAIVA, JOSÉ LUIZ SARAIVA E EUNICE BENEGA SARAIVA COM A CONDENAÇÃO IMPOSTA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PROVOCARAM QUALQUER DANO AO IMÓVEL DOS AUTORES. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESSES RÉUS PROVIDO, COM JULGAMENTO IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Os apelantes José Luis Benega Saraiva, José Luiz Saraiva e Eunice Benega Saraiva foram mantidos no polo passivo da demanda sob a justificativa de que tinham interesse jurídico e econômico com a realização da obra, pois o pagamento do preço seria justamente uma parte das casas que ali seriam construídas. Todavia, há se ser reconhecido que a simples existência de interesse jurídico e econômico não torna os apelantes responsáveis pelo dano suportado pelos autores com a obra realizada. No direito de vizinhança a responsabilidade do proprietário ou possuidor direto do bem é determinada com a verificação daquele que é o causador direto do dano suportado pelo titular do imóvel vizinho. No caso, os apelantes não praticaram qualquer ação ou omissão que causasse danos aos autores. Ademais, os autores estavam cientes todo o momento que o construtor e dono da obra era Vítor Teixeira Barbosa. Nesse passo, com relação aos apelantes José Luis Benega Saraiva, José Luiz Saraiva e Eunice Benega Saraiva a ação improcede. APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RÉU VÍTOR. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA SUPRIR O PREPARO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, "CAPUT", C.C. § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO DO RÉU VÍTOR NÃO CONHECIDO. O pedido do apelante Vítor de concessão da gratuidade de justiça foi indeferido. Concedido o prazo de cinco (5) dias para suprir o preparo, sob pena de deserção, em obediência ao disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC. Entretanto, o prazo esgotou-se sem a providência, conquanto intimado o apelante a suprir sua inércia. Desse modo, o decreto de deserção tem fundamento no art. 1.007, caput, c.c. §2º, do CPC." (Apelação cível nº 1011758-532014.8.26.0006, TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Adilson de Araujo, julgado em 30/11/2020).

Instaurado o cumprimento de sentença, o débito exequendo total foi de R\$ 157.951,06, mas, intimado, o executado ficou-se inerte ao pagamento da dívida. Deferida a pesquisa para

localização de bens existentes, os exequentes pleitearam a penhora do imóvel matrícula 185.632 do 12º Registro de Imóveis de São Paulo em nome da empresa Faqtor, representada por seu sócio, após a acolhimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica (processo nº 0006118-08.2022.8.26.0006) para estender os efeitos da obrigação reconhecida nos autos principais em detrimento da sociedade empresária incluída no polo passivo da demanda (fl. 116 cumprimento de sentença).

Ocupado o imóvel por terceiros alheios à demanda, após a citação deles, considerando a conversão de arresto em penhora, os ocupantes-agravantes peticionaram no bojo dos autos de cumprimento de sentença com a peça processual intitulada “embargos de terceiro” (fls. 174/182 e 212).

Sobreveio, então, a decisão agravada:

“Vistos.

1. Não há ação de embargos de terceiro apensada a este incidente. Houve apenas um pedido incidental.

2. Com a devida vênia, não se observou o que disciplina o caderno processual civil a respeito.

3. Por tais razões nego acolhimento aos declaratórios. 4. No mais, intime-se o perito avaliador consoante já determinado.” (meu destaque)

Conforme doutrina Humberto Theodoro Júnior:

“Os embargos de terceiro configuram ação autônoma, com aptidão para accertamento definitivo e exauriente da lide neles debatida, bem como com força capaz de gerar coisa julgada material em torno do direito dominial ou da posse reconhecida ou negada ao embargante”. (Código de processo civil anotado, 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 766.)

O objetivo dos embargos é fazer cessar a constrição judicial (penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão,

imissão na posse, etc) que surgiu por ordem emanada de outro processo. A constrição poderá ser desfeita quando os embargos forem opostos por um dos legitimados e caso sejam comprovadas a posse ou domínio do bem pelo terceiro interessado.

Com efeito, serão sempre distribuídos por dependência, quando tal distribuição se fizer mister, o que não ocorreu no caso, e processar-se-ão em autos distintos perante o mesmo Juiz que ordenou a apreensão.

Da forma com instaurado, em forma de incidente, inevitável falar em crise processual nos termos do art. 676, *caput*, do CPC.

Dispõe a norma:

“Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.”

Assim, fica claro que os embargos de terceiro se constituem em processo autônomo e, por isso, autuados em separado daquele onde ocorreu a constrição, o que não prevaleceu no presente caso. Veja, a lei não previu que fiquem os autos próprios em apenso aos autos principais, mas é o que geralmente ocorre.

LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ
ARENHART e DANIEL MITIDIERO ensinam:

“1.Competência. A ação de embargos de terceiro constitui ação acessória à ação em que se verifica a ameaça ou a agressão à posse. Entre elas há conexão qualificada por acessoriedade, o que determina a competência do juízo em que há ameaça ou agressão à posse para a ação de embargos de terceiro (art. 61, CPC). **Daí a razão pela qual os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência ao processo** em que se alega a existência de potencial ou efetiva constrição judicial injusta (art. 676, CPC).”
[“Novo código de processo civil comentado, São Paulo; Editora Revista dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

Tribunais, 2015, pág. 671, meu destaque]

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento** interposto.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator